DELIBERAÇÃO AC00 - 1024/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/01923/2012/001
PROTOCOLO	: 1728961
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RECORRENTE	: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
ADVOGADO(S)	: LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO – OAB/MS 11.678; LUCIANE FERREIRA PALHANO – OAB/MS 10.362; ADAILTON BATISTA NETO – OAB/MS 16.635; VIRIGLIO FERREIRA DE PINHO NETO – OAB/MS 15.422; COIMBRA & PALHANO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S – OAB/MS 465/2010
RELATOR	: CONS. FLAVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – TEMPESTIVIDADE DEMONSTRADA – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO.

Comprovada, em sede recursal, a tempestividade do envio de documento(s), de encaminhamento obrigatório ao Tribunal, impõe-se o provimento de Recurso Ordinário, para o fim de excluir multa antes aplicada, equivocadamente, por remessa intempestiva de documentação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e, no mérito, dar provimento** ao presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Marcilio Álvaro Banedito, reformando-se os termos dispositivos inscritos no item 3 da Decisão Singular DSG-G.ODJ-7731/2015, e assim excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que foi infligida ao recorrente, em razão de que o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 120, de 2011, foi encaminhado ao Tribunal tempestivamente.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos compreende as razões do recurso ordinário interposto pelo Sr. Marcílio Álvaro Benedito, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Sul, contra os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-7731/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (DOETCE/MS) em 12 de julho de 2016, e recebido neste Tribunal por despacho da Presidência, em juízo de admissibilidade (peça 3, fl. 10).

O recorrente interpôs este recurso, expondo nele suas razões, bem como apresentando documentos e ao final pleiteou "reconsiderar" a decisão singular e a "isenção" da multa que lhe foi infligida por determinados termos dispositivos da decisão recorrida.

A Decisão Singular DSG-G.ODJ-7731/2015, objeto parcial das razões deste recurso, foi proferida pelo Cons. Osmar Domingues Jeronymo e contém os seguintes termos:

> I) a declaração de regularidade "da execução financeira do Contrato Administrativo n. 120/2011 ...". (item 1 da Decisão Singular).
>
> II) a declaração de regularidade com ressalva "do termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 120/2011 ...". (item 2 da Decisão Singular).
>
> III) aplicação de "**multa** ... no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Marcílio Álvaro Benedito, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob n. 570.241.119/68, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil ..." (item 3 da Decisão Singular).

O questionamento do recorrente está direcionado contra os termos do item 3 da decisão recorrida, por meio dos quais ele foi apenado com a multa equivalente ao valor de 30 UFERMS, ocasionando a interposição deste recurso.

Submetida a matéria do recurso aos analistas da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, os signatários da ANA-1ICE-21089/2017 (peça 6, fls. 13 a 18) se manifestaram, no mérito, pelo "*PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcílio Álvaro Benedito, Prefeito Municipal, á época, isentando a aplicação de multa ao recorrente, haja vista a remessa tempestiva do Termo Aditivo nº 01*.".

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas se manifestou por meio do PAR-4ªPRC-31245/2017 (peça 7, fls. 19 a 21), opinando pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Da matéria do recurso ordinário em exame, verifico que os argumentos apresentados pelo recorrente estão corretos e comprovam que o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 120, de 2011, foi encaminhado ao Tribunal de Contas dentro do prazo regimental (15 dias úteis após a publicação do extrato do contrato na imprensa oficial), nestes termos:

— o extrato do Primeiro Termo Aditivo foi publicado no Diário MS em 16 de março de 2012;

— os documentos foram recebidos no Tribunal de Contas em 30 de março de 2012 (data de entrada no protocolo do Tribunal), portanto dentro do prazo previsto na Instrução Normativa n. 35, de 2011, sendo que o prazo final para envio ocorreria em 6 de abril de 2012.

Pelo todo considerado, acompanho os entendimentos dos analistas da 1ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer opinativo do Procurador de Contas, e **voto** pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Marcílio Álvaro Benedito, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Sul, com a finalidade de desconstituir os termos dispositivos inscritos no item 3 da Decisão Singular DSG-G.ODJ-7731/2015, e assim excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que foi infligida ao recorrente, em razão de que o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 120, de 2011, foi encaminhado ao Tribunal tempestivamente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em conhecer e, no mérito, dar provimento ao presente Recurso Ordinário, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Márcio campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

gab.ihs
setac/rrmn/crr